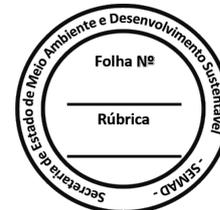




ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0007267/2021-98

Assunto: Recurso de decisão - Indeferimento de licença ambiental - LAC1 (LP+LI+LO) - PA Siam 15790/2019/001/2019

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto por **BRASILGRAN STONES - EIRELI** (CNPJ nº 17.322.311/0004-12), via Correios, no dia 22/01/2021 (Protocolo SIAM nº 0052859/2021), contra a decisão administrativa[1] proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes (LP+LI+LO) nº 15790/2019/001/2019 e de Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 04593/2019, vinculados, no âmbito da plataforma SIAM, que **indeferiu** o requerimento de licença ambiental motivado(a) por impossibilidade técnica, por força do **Parecer nº 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 (SEI)**, datado de 21/12/2020 (Protocolo SIAM nº 0584967/2020 e Documento nº 23475929, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0058886/2020-84), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 23/12/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 20 (Protocolo SIAM nº 0590108/2020), nos seguintes termos:

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

*LAC1 (LP + LI + LO): 1) Brasilgran Stones Eireli, Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Santa Rita do Ituêto/MG, PA nº 15790/2019/001/2019 e AIA nº 04593/2019, Classe 3.

Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito por PAULA PINHEIRO MIRANDA, bióloga e procuradora regularmente constituída nos autos do P.A. de LP+LI+LO nº 15790/2019/001/2019 e P.A. de AIA nº 04593/2019, na data de 23/01/2019, pela empresa titular do direito atingido pela decisão administrativa (p. 29 do Documento SIAM nº 0052859/2021), outorgado pelo sócio administrador do empreendimento BRASILGRAN STONES - EIRELI (CNPJ nº 17.322.311/0004-12), Sr. RAFAEL PEREIRA EMERICK, em consonância com os poderes de administração lançados na cláusula sexta dos atos constitutivos da empresa anexados ao SIAM (8ª Alteração Contratual, datada de 24/11/2020).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental concomitante manejado no bojo do P.A. de LP+LI+LO nº 15790/2019/001/2019 e P.A. de AIA nº 04593/2019, vinculados), patente o interesse da empresa BRASILGRAN STONES - EIRELI, titular do pretensão direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 23/12/2020 (quarta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 20 (Protocolo SIAM nº 0590108/2020).

Lado outro, o recurso foi interposto, via Correios, no dia 22/01/2021 (sexta-feira), consoante se infere do Protocolo SIAM nº 0052859/2021 e do Documento nº 25220846, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0058886/2020-84.

Transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias corridos entre a data da publicação da decisão administrativa denegatória da pretensão de concessão de licença ambiental concomitante e a data do protocolo postal do arazoado de irresignação, nos termos do artigo 59, da [Lei Estadual 14.184/2002](#), o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO.

A decisão administrativa a que se refere o inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo artigo 2º,

do [Decreto Estadual 47.508/2018, de 08/10/2018](#), retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (DAE nº 4301064208952, autenticado mecanicamente).

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do P.A. de LP+LI+LO nº 15790/2019/001/2019 e P.A. de AIA nº 04593/2019, vinculados, instruído com documentos (Protocolo SIAM nº 0052859/2021).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único, do artigo, da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação esta que não se faz presente no caso em análise.

8. CONCLUSÃO.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Parecer nº 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 (SEI), datado de 21/12/2020 (Protocolo SIAM nº 0584967/2020 e Documento nº 23475929, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0058886/2020-84), donde se extrai a sugestão de indeferimento do requerimento de licença ambiental concomitante pela falta e/ou imprecisão das informações apresentadas, necessárias à análise do processo de licenciamento e das intervenções ambientais requeridas vinculadas, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa solicitada, sustentando a empresa recorrente, em apertada síntese, que *"a apresentação das informações complementares devidamente fundamentadas seria eficaz para a apresentação das informações complementares na prazo e nos termos previstos em lei"* (sic).

Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, objetivando subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo artigo 16, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no bojo do P.A. de LP+LI+LO nº 15790/2019/001/2019 e do P.A. de AIA nº 04593/2019, vinculados (processos físicos).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da Lei Federal 10.650/2003, e os registros necessários no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), com a juntada do *print* comprobatório nos autos do processo SEI e nos cadernos processuais físicos.

Governador Valadares, 12 de fevereiro de 2021.

Gesiane Lima e Silva - MASP: 1354357-4
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

[1] Documento nº 23540432, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0058886/2020-84.



Documento assinado eletronicamente por **Gesiane Lima e Silva, Superintendente**, em 12/02/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25441409** e o código CRC **BCAB1DFF**.